



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 53 / 2025

Aprova as contas do Município de Bom Despacho/MG relativas ao exercício financeiro de 2019.

A Câmara Municipal de Bom Despacho decreta:

Art.1º. Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Bom Despacho relativas ao exercício financeiro de 2019.

Art.2º. Fica igualmente aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao Processo TC nº. 1095264.

Art.3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

E. Gontijo

Eltinho
Elton Cláudio Pimentel Gontijo
Presidente

Rodrigo Chapola

Rodrigo Augusto Costa Leles
Secretário

J. Wilson S. Júnior

Chibil
José Wilson Soares Júnior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



JUSTIFICATIVA

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Regimento Interno desta casa, procedeu a análise das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2019.

Ao final, conclui pela aprovação das contas, nos termos do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do Processo TC nº 1095264, razão pela qual apresenta o presente Projeto de Resolução a ser apreciado pelo Plenário desta casa.



Processo: 1095264

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Exercício: 2019

Responsável: Fernando José Castro Cabral

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 1º/7/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2019, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Fernando José Castro Cabral, prefeito municipal de Bom Despacho, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno;

- II)** ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III)** recomendar ao prefeito municipal que:
 - a)** informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
 - b)** empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - c)** empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - d)** planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - e)** adote medidas hábeis a proporcionar o envio tempestivo das respostas aos questionários que compõem o IEGM;
- IV)** recomendar ao Poder Legislativo que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- V)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;



- VI)** intimar a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas, e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal;
- VII)** determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de julho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 1º/7/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Bom Despacho referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do prefeito Sr. Fernando José Castro Cabral.

Em 23/9/2020, os autos foram distribuídos ao relator, então conselheiro Sebastião Helvecio, peça 1.

A Unidade Técnica apontou, no relatório de peças 2 a 21, que foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 3.897.390,00, sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64, o que poderia ensejar a rejeição das contas. Ademais, apresentou recomendações ao atual gestor.

Isso posto, o Conselheiro Relator à época determinou à peça 22 a abertura de vista, tendo o interessado se manifestado às peças 25 a 29, conforme Certidão de peça 31.

A Unidade Técnica efetuou o reexame de peças 33 e 34 e concluiu pela aprovação das contas, uma vez que foi sanado o apontamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008, peça 36.

Após, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, o Conselheiro Relator à época determinou à peça 37, nova citação do responsável, para que se manifestasse acerca do valor repassado à câmara municipal, uma vez que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasso Concedido”, sem deduções, conforme Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488.

Em face da referida determinação, o responsável apresentou a defesa de peça 49.

Em novo reexame, a Unidade Técnica concluiu pela aprovação das contas, tendo em vista que foi sanado o apontamento realizado, peças 52 a 58.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n.102/2008, peça 60.

Em 15/2/2023, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 43.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

A Unidade Técnica propôs, após o reexame, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, relatórios de conclusão de peças 19, 33 e 53, de onde destaco:

1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais



A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com os arts. 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apurou que foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 3.897.390,00, sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Constatou na análise do Demonstrativo - Decretos de Alterações Orçamentarias, extraído do Sicom/Consulta que fora aberto crédito especial por meio dos decretos n. 8147 de 14/02/19, 8351 de 17/10/19, 8393 de 27/11/19 e 8418 de 16/12/19 vinculados à LOA, Lei n.2659 de 26/11/18.

Ressaltou que a Lei n.2673 de 15/05/19, Lei autorizativa de crédito especial, dispôs no art. 3º da possibilidade de suplementação dos créditos especiais autorizados no art. 1º até a totalidade dos seus respectivos valores, ou seja, autorizou a abertura por decreto de suplementação dos créditos especiais abertos até o valor de R\$5.782.260,00 além do valor autorizado inicialmente, no entanto, verificou a abertura do valor superior ao autorizado inicialmente foi vinculado à LOA e não à Lei autorizativa de crédito especial.

Asseverou que a abertura de crédito especial com base na Lei de Orçamento foi feita incorretamente, haja vista o entendimento a esse respeito manifestado por este Tribunal, por meio da Consulta n. 712258 de que:

(...) mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais.

Dessa forma, explicou que a análise considerou os créditos especiais abertos na ordem de R\$9.449.650,00 (sendo R\$3.897.390,00 com base na LOA e R\$5.552.260,00 com base na Lei n.2673 de 15/05/19). Já os créditos especiais abertos com base na LOA foram considerados abertos em desacordo com o disposto no inciso II do art. 41 da Lei n.4.320/1964 no qual os créditos desta natureza são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária na LOA, não sendo prevista a possibilidade de inserção de tal autorização na própria Lei Orçamentária.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na defesa de peça 27, o responsável alegou que a irregularidade apontada no exame inicial decorreu de erro de preenchimento de dados pelo setor contábil no sistema orçamentário do município.

Afirmou que os decretos de abertura de créditos n. 8.147, 8.351, 8.393 e 8.418 foram vinculados incorretamente a Lei Orçamentária n. 2.659, quando do envio da Prestação de Contas/2019, uma vez que os referidos decretos foram devidamente autorizados por leis específicas:

- decreto n. 8.147 de 14/02/2019 autorizado pela Lei de Crédito Especial n. 2.668 de 13/02/2019, no valor de R\$ 3.351.590,00;
- decreto n. 8.351 de 17/10/2019 autorizado pela Lei de Crédito Especial n. 2.695 de 09/10/2019, no valor de R\$ 25.800,00;
- decreto n. 8.393 de 27/11/2019 autorizado pela Lei de Crédito Especial n. 2.701 de 26/11/2019, no valor de R\$ 200.000,00;
- decreto n. 8.418 de 16/12/2019 autorizado pela Lei de Crédito Especial n. 2.706 de 13/12/2019 no valor de R\$ 320.000,00.

Reafirmou que as aberturas dos créditos adicionais no valor total de R\$ 3.897.390,00 estão devidamente acobertadas pelas autorizações contidas nas Leis de n. 2.668, 2.695, 2.701 e 2.706/2019.

Anexou ao processo cópia dos Decretos e das referidas Leis para a devida comprovação, solicitando, por fim, que as justificativas apresentadas sejam acolhidas e as contas aprovadas.

No reexame de peça 33, a Unidade Técnica, em consulta ao relatório do SICOM "Decretos de Alterações orçamentárias" verificou que os decretos de abertura de créditos especiais de n. 8.147, 8.351, 8.393 e 8.418 foram vinculados incorretamente a Lei Orçamentária, quando o correto seria pelas Leis de n. 2.668, 2.695, 2.701 e 2.706, respectivamente.

Dessa forma, verificou que de fato, ocorreu um erro de preenchimento de dados no PCA/CONSULTA/AM, uma vez que os créditos abertos são de natureza especial, devidamente autorizados pelas Leis de n. 2.668, 2.695, 2.701 e 2.706.

Ante o exposto, procedeu aos devidos ajustes na análise, concluindo que não foram abertos créditos especiais, sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, posicionamento que ratifico.

Informou, por fim, que não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta TCEMG n. 932477.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1. Repasse ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica informou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,96% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Verificou, no entanto, que houve divergência entre os valores informados pela Câmara e Prefeitura relativo ao valor total do repasse e devolução de numerário, ensejando recomendação.

Enquanto a Prefeitura informou um valor de repasse de R\$5.656.900,79 e devolução de R\$0,00 a Câmara informou o valor de repasse de R\$5.200.000,00 e de devolução de R\$1.730.000,00.

Assim, considerou na análise inicial os valores de R\$5.656.900,79 informado pela Prefeitura para o valor do repasse e R\$1.730.000,00 informado pela Câmara Municipal para devolução de numerário, tendo em vista as informações constantes nos Demonstrativos do Sicom/Consulta das Despesas Extraorçamentárias-Pagamentos (Câmara e Prefeitura) e das Transferências Financeiras, anexos à PCA Análise.

Em detida análise dos autos, verifiquei, ainda, que ao analisar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica considerou o “Repasso Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal.

Acerca da matéria, convém mencionar que as Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488 prescrevem que o repasse está vinculado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual – LOA, de forma com que eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício seja devolvido ao Poder Executivo ou compensado no exercício subsequente.

Assim, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência.

Dessa forma, o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasso Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 5.656.900,79,



o qual representou 7,14 % da receita base de cálculo, no montante de R\$ 79.170.137,14, descumprindo o disposto no art. 29-A, I, da CR/88, o que ensejou nova abertura de vista ao jurisdicionado.

Na defesa de peça 49, o responsável informou que ocorreu erro de envio de informações no sistema Sicom pelo Executivo Municipal, nas informações do exercício de 2019.

Esclareceu que houve equívoco oriundo do próprio município no envio das informações das transferências financeiras de repasse à Câmara Municipal e que houve transferência financeira classificada na contabilidade, equivocadamente, como repasse à Câmara, mas na realidade, os repasses financeiros à Câmara Municipal foram efetuados corretamente conforme demonstrativos de transferências bancárias à Câmara Municipal, juntados à defesa.

Citou que o relatório da Controladoria Geral referente ao exercício de 2019, enviado junto a prestação de contas do exercício de 2019 e disponível no Portal Fiscalizando com o TCE, constou as transferências financeiras e a devolução de numerário, cujo montante de valores enviados ao legislativo são exatamente a soma dos demonstrativos de transferências apresentados pela Gerência de Tesouraria (conforme anexo) e sem divergência de informações com os valores informados pela Câmara Municipal de Bom Despacho na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2019 (Anexo II), conforme se extrai do título 6.6 Observância do repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo da página 102 e 103 do relatório em referência.

Apresentou, por fim:

ANEXO I - Demonstrativos de Transferências financeiras realizadas à Câmara Municipal de Bom Despacho em 2019.

ANEXO II - Demonstração das Variações Patrimoniais da Câmara Municipal de Bom Despacho Exercício 2019.

No reexame de peça 53, a Unidade Técnica, comparando os dados apresentados pela defesa (ANEXO I, ANEXO II e Relatório do Controle Interno) com a movimentação da conta bancária, da Prefeitura e da Câmara, informada no Sicom pelo Jurisdicionado quando do envio das remessas de Acompanhamento Mensal - AM (Movimentação Conta Bancária, anexo), verificou que o "Repasse Concedido" a Câmara Municipal relativo ao exercício de 2019 foi no montante de R\$ 5.200.000,00.

Sobre o "Numerário Devolvido" de R\$ 1.730.000,00, o gestor citou na defesa tratar de devoluções de recurso pelo Legislativo, mas não apresentou extratos bancários ou outros documentos comprovando o fato.

A seu respeito, a Unidade Técnica informou que até a análise das prestações de contas anuais referentes ao exercício de 2021, considerava a dedução do numerário devolvido pelo Legislativo ao Executivo no cálculo do cumprimento do limite de repasse à Câmara Municipal.

Entretanto, considerando a impossibilidade de verificação sobre a natureza das devoluções e que o cômputo da devolução de numerário pode implicar a apuração de um repasse do Executivo ao Legislativo em percentual inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária, o que configuraria crime de responsabilidade do prefeito, conforme entendimentos dispostos nos pareceres prévios de diversos relatores deste Tribunal de Contas (1), informou que a devolução de numerário não mais será deduzida do cálculo para a apuração do limite de repasse à Câmara nas análises desta Unidade Técnica a partir das prestações de contas anuais referentes ao exercício de 2022. (1) 1103992 - Rel. Cons. Gilberto Diniz / 1121020 - Rel. Cons. Durval Ângelo / 1120744 - Rel. Cons. Wanderley Ávila / 1104132 - Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro / 1120443 - Rel. Cons. Agostinho Patrus.

Ressaltou, ainda, que no campo "(-) Numerário Devolvido" o Jurisdicionado informou o valor de R\$1.730.000,00, o qual não foi considerado nesta análise diante do entendimento da Unidade Técnica acima apresentado.

Dessa forma, a Unidade Técnica retificou a análise inicial e considerou que foi repassado à Câmara Municipal o valor de R\$ 5.200.000,00 pela Prefeitura de Bom Despacho no exercício de 2019, ao invés do valor de R\$ 5.656.900,79, concluindo assim que o valor do repasse atendeu o disposto no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88, já que representou, sem deduções, o percentual de **6,57%** da receita base de cálculo, no montante de R\$79.170.137,14, posicionamento que ratifico.

Recomendo ao prefeito municipal e ao Poder Legislativo, por fim, que informem corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município aplicou em MDE o equivalente a **28,49%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica constatou que foram utilizados recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias n. 25-5, 68-9, 85-9, 00001-8 e 1324106-0. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **27,73%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 00001-8, 68-9, 71-9, 0588-6, 8817-X, 14433-9, 21139-7 e 73001-7. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos



de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4. Despesas com Pessoal por Poder

As despesas totais com pessoal corresponderam a **49,32%** da receita base de cálculo, sendo **47,45%** com o Poder Executivo e **1,87%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Além disso, a Unidade Técnica apurou, conforme estabelecido nos §§ 5º e 6º, do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02, de 18 de dezembro de 2019, acrescentando-se ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado aos Municípios relativos ao IPVA e ICMS do exercício de 2019, que os limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 foram também cumpridos, tendo sido aplicado, respectivamente, 48,61%, 46,77%, e 1,84%, da receita corrente líquida ajustada.

3. Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4. Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 02/2019 estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, analisados pela Unidade Técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A Unidade Técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2019, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de **87,71%**, ensejando recomendação ao atual gestor.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2019, o percentual de **59,56%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao I-EDUC não haviam sido encaminhados a esse Tribunal de Contas, o que impossibilitou a apuração da observância do piso salarial.

5. Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 30/6/2020, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de políticas públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientando à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

A Unidade Técnica informou que até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao IEGM desse exercício não haviam sido encaminhados a esse Tribunal de Contas.

Ressaltou que a ausência da informação impossibilita avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão do município em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação, Tabela 1.


Tabela 1 – Resultado do IEGM, Bom Despacho, 2018 a 2019

Dimensão	2018	2019
i-Amb	B+	Não Apurado
i-Cidade	A	Não Apurado
i-Educ	B	Não Apurado
i-Fiscal	C+	Não Apurado
i-Gov TI	B	Não Apurado
i-Planej	C+	Não Apurado
i-Saúde	B	Não Apurado
IEGM	C	Não Apurado

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Isso posto, recomendo ao atual gestor que adote medidas hábeis a proporcionar o envio tempestivo das respostas aos questionários que compõem o IEGM.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Bom Despacho no exercício de 2019, Sr. Fernando José Castro Cabral, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- informar corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem

como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- adotar medidas hábeis a proporcionar o envio tempestivo das respostas aos questionários que compõem o IEGM;

Recomendo ao Poder Legislativo que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas, e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 85 da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 258, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019



Relatório

Trata-se de Prestação de Contas referente ao exercício financeiro do ano de 2019, cujas informações foram envidas pelo Poder Executivo Municipal ao Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG), que instaurou o Processo TC nº 1095264.

As Unidades Técnicas do TCE/MG detectaram 2 inconsistências nos dados apresentados, sendo uma referente a abertura de crédito adicional e outra em relação ao repasse ao Poder Legislativo. Ambas as divergências foram tempestivamente sanadas.

O Ministério Público de Contas manifestou às fls.331/332 pela aprovação das contas supracitadas.

Por fim, a Primeira Câmara do TCE/MG, em 01/07/2025 emitiu parecer prévio pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2019, bem como apresentou recomendações aos Poderes Públicos Municipais, conforme fls.333/340-v.

É o essencial a relatar.

Fundamentação

Primeiramente, destaco que o Processo TC nº 1095264, referente a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019 e que tramitou perante o TCE/MG, pode ser consultado no site do tribunal através do link <<https://www.tce.mg.gov.br/Processo>>, conforme acesso realizado em 03/09/2025, às 13h40m.

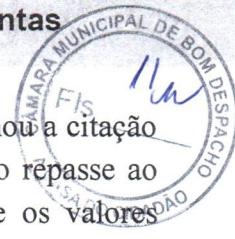
Pois bem, a prestação de contas do município ocorre perante o TCE/MG, o qual disponibiliza o sistema SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios). Desta forma, o município declara suas informações contábeis as quais possuem presunção relativa de veracidade.

Inicialmente, as contas apresentadas foram analisadas pela Unidade Técnica do TCE/MG, conforme fls.98/123 dos autos, ocasião em que foi apontado a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 3.897.390,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64. O Município manifestou as fls.136/209, onde informa que não houve nenhuma irregularidade na execução financeira e orçamentária e que as falhas encontradas decorrem – muito lamentavelmente – de erros materiais e equívocos havidos principalmente em transcrições e lançamentos de informações, bem como anexa os documentos que comprovam as normas que acobertam a abertura de crédito realizada. Em análise da manifestação apresentada, a Unidade Técnica constatou que de fato ocorreu um erro de preenchimento de dados no PCA/CONSULTA/AM, uma vez que os créditos abertos são de natureza especial, devidamente autorizados pelas Leis Municipais nºs. 2.668, 2.695, 2.701 e 2.706, bem como procedeu aos devidos ajustes em sua análise, considerando que não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Os autos foram conclusos ao Relator do processo em exercício, que determinou a citação do responsável para manifestar em relação as divergências detectadas a respeito do repasse ao Poder Legislativo, conforme fls.226/228. Na ocasião, apurou a divergência entre os valores informados pela Câmara e pela Prefeitura, relativos ao valor total do repasse e devolução de numerário. Enquanto a Prefeitura informou um valor de repasse de R\$ 5.656.900,79 e nenhum valor de devolução, a Câmara informou o valor de repasse de R\$ 5.200.000,00 e de devolução de R\$ 1.730.000,00, tendo a Unidade Técnica adotado como parâmetro os valores de R\$ 5.656.900,79 informado pela Prefeitura para o repasse e de R\$ 1.730.000,00 informado pela Câmara Municipal para devolução de numerário, tendo em vista as informações constantes nos Demonstrativos do Sicom/Consulta das Despesas Extraorçamentárias-Pagamentos (Câmara e Prefeitura) e das Transferências Financeiras, anexos à PCA Análise. Caso prevalecesse a informação prestada pelo Poder Executivo Municipal, o repasse em deduções, no valor de R\$ 5.656.900,79, representaria 7,14 % da receita base de cálculo, no montante de R\$ 79.170.137,14, o que descumpre o disposto no art. 29-A, I, da CR/88.

Citado para se manifestar, o responsável pelas contas à época apresentou defesa às fls.243/250, onde informou que não houve nenhuma irregularidade na execução financeira e orçamentária do Município. As falhas encontradas decorrem – muito lamentavelmente – de erros materiais e equívocos havidos principalmente em transcrições e lançamentos de informações, bem como apresentou comprovantes de depósito que ratificam as informações prestadas pela Câmara Municipal. A defesa foi submetida a análise da Unidade Técnica (fls.255/329), a qual considerou que foram repassados a Câmara Municipal o valor de R\$ 5.200.000,00 pela Prefeitura de Bom Despacho no exercício de 2019, concluindo-se que o valor do repasse atendeu o disposto no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CR/88, já que representou, sem deduções, o percentual de 6,57 % da receita base de cálculo, no montante de R\$ 79.170.137,14.

O Ministério Público de Contas manifestou pela aprovação das contas, conforme pareceres de fls. 223/225 e 331/332.

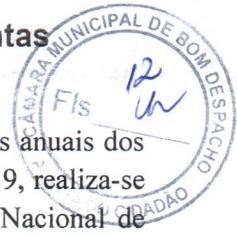
Ao final do Processo TC nº 1095264, a Primeira Câmara emitiu o parecer prévio pela **aprovação** das contas referentes ao exercício financeiro de 2029, tendo apresentado recomendações padrões para serem cumpridas pelos Poderes Municipais. Do parecer, consta a seguinte ementa:

EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2019, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



do Tribunal.3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas. [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 1095264. Rel. CONS. AGOSTINHO PATRUS. Sessão do dia 01/07/25. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/25. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

O Processo TC nº 1095264 foi devidamente instruído e proporcionou ao Poder Executivo toda ampla defesa e contraditório necessários para alcançar a verdade real das contas do município, sanando os erros materiais detectados. Assim sendo, com fundamento no Parecer Prévio do TCE/MG, a aprovação das contas do município de Bom Despacho/MG referente ao exercício financeiro de 2019 é medida que se impõe.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, manifesto pela **aprovação** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2019, pelo que apresento a minuta de Projeto de Resolução anexa, nos termos do dispositivo supracitado.

Bom Despacho, 03 de setembro de 2025.


Eltinho
Elton Cláudio Pimentel Gontijo
Vereador Relator



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____ / _____

Aprova as contas do Município de Bom
Despacho/MG relativas ao exercício
financeiro de 2019.

A Câmara Municipal de Bom Despacho decreta:

Art.1º. Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Bom Despacho
relativas ao exercício financeiro de 2019.

Art.2º. Fica igualmente aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado
de Minas Gerais, referente ao Processo TC nº. 1095264.

Art.3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

E. Gontijo

Eltinho
Elton Cláudio Pimentel Gontijo
Presidente

Rodrigo Chapola

Rodrigo Augusto Costa Leles
Secretário

J. Wilson

Chibil
José Wilson Soares Júnior
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



JUSTIFICATIVA

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Regimento Interno desta casa, procedeu a análise das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2019.

Ao final, conclui pela aprovação das contas, nos termos do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do Processo TC nº 1095264, razão pela qual apresenta o presente Projeto de Resolução a ser apreciado pelo Plenário desta casa.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 16:30h (dezesseis horas e trinta minutos), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Eltinho (Presidente)**, **Rodrigo Chapola (Secretário)** e **Chibil**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. O Vereador Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

1) Discussão e Deliberação sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício Financeiro de 2019: Apresentado, lido e discutido o parecer de autoria do Vereador Eltinho, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, a Comissão, por unanimidade, o aprovou. Sendo unânime o parecer da Comissão pela aprovação das contas, foi elaborado o Projeto de Resolução, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, o qual deverá ser apresentado na Secretaria da Casa, para regular tramitação, conforme art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, **Alexandre Simão de Araújo**, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.


Eltinho

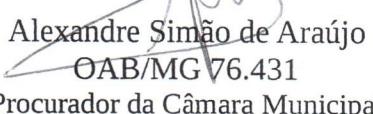
Elton Cláudio Pimentel Gontijo
Presidente


Rodrigo Chapola

Rodrigo Augusto Costa Leles
Secretário


Chibil

José Wilson Soares Júnior
Membro


Alexandre Simão de Araújo
OAB/MG 76.431
Procurador da Câmara Municipal